



Apelação Cível nº 0200044-71.2016.8.19.0001

Apelante: Legião Urbana Produções Artísticas Ltda

Apelado: Eduardo Dutra Villa Lobos

Apelado: Marcelo Augusto Bonfá

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. USO DA MARCA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA. DIVISÃO DO RESULTADO FINANCEIRO. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. Recurso contra sentença de improcedência em ação de cobrança, por meio da qual pretende a sociedade autora, o pagamento de indenização pelo uso indevido de marca da qual afirma ser titular exclusiva. Apelados que obtiveram, por decisão judicial já transitada em julgado, o direito do uso da marca independente de autorização da sociedade apelante. Muito embora se encontre pendente de julgamento ação rescisória questionando a validade da referida decisão judicial, não se pode, enquanto não rescindida, inibir-lhe os efeitos, limitando o exercício do direito nela reconhecido. Não podem os apelados fruir os lucros advindos pela utilização da marca em sua totalidade, sendo devida à sociedade apelante o pagamento de um terço do resultado financeiro dessa exploração, valores a serem apurados em liquidação de sentença. Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, pelas razões que seguem.

Trata-se de recurso contra sentença em ação de cobrança, por meio da qual pretende a sociedade autora, o pagamento de indenização pelo uso indevido de marca da qual afirma ser titular exclusiva.

Os réus, por sua vez, formularam pedido contraposto, no sentido de que fosse a sociedade apelante condenada ao pagamento de indenização correspondente à sua contribuição para o aumento da fama e valor da marca decorrente da utilização.



Apelação Cível nº 0200044-71.2016.8.19.0001

O ato recorrido fazendo alusão a decisão judicial já transitada em julgado, que teria garantido aos réus o direito do uso da marca, independente de autorização da sociedade apelante, julgou improcedentes, tanto o pedido principal como o contraposto.

Recorre a sociedade autora às fls. 1.098/1.130, argumentando que os apelantes cederam e transferiram suas quotas sociais, recebendo em razão do ato societário praticado todos os direitos e valores correspondentes, conforme alteração contratual registrada na JUCERJA, razão pela qual não poderiam mais utilizá-la.

Contrarrazões às fls. 1.152/1.192, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

De fato, os apelados obtiveram, por decisão judicial já transitada em julgado, o direito do uso da marca independente de autorização da sociedade apelante, e muito embora se encontre pendente de julgamento ação rescisória questionando a validade da referida decisão judicial, não se pode, enquanto não rescindida, inibir-lhe os efeitos, suprimindo por completo o exercício do direito nela reconhecido, seja por via direta ou transversa.

Deve-se atentar, por outro lado, que também não podem os apelados fruir os lucros advindos pela utilização da marca em sua totalidade, tendo em vista que a sentença transitada em julgado não reconheceu a exclusividade da exploração, mas tão-somente garantiu a utilização da marca conjuntamente com a sociedade apelante, sendo, portanto, devida a esta o pagamento de um terço do resultado financeiro dessa exploração, a ser apurado em liquidação de sentença.

À conta do acima, dá-se parcial provimento ao recurso para condenar os réus, apelados, ao pagamento do correspondente a um terço do resultado financeiro da exploração da marca, quantitativo que deverá ser definido em liquidação de sentença.

Quanto aos consectários, custas pelos réus e honorários que se arbitra em dez por cento sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator